



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 343 /2021

TÓPICOS

Serviço: Outros (incluindo bens e serviços)

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: nº1 do artigo 1170º, aplicável por força do disposto no artigo 1156º, ambos do Código Civil; al. c) do artigo 1172º do C.C.

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia cobrada (€544,21), correspondente a 7 mensalidades, sem que tenha havido qualquer usufruto do serviço.

Sentença nº 17 / 2022

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. O Requerente peticionando a condenação da Requerida no reembolso da quantia cobrada de €544,21 correspondente a 7 mensalidades sem que tenha havido qualquer usufruto vem em suma alegar na sua reclamação inicial que reabertos os ginásios após a pandemia não usufruiu dos serviços prestados pela mesma tendo já em momento prévio comunicado a pretensão de não frequentarem mais o ginásio.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, vem em suma impugnar a matéria versada na reclamação inicial afirmando nunca ter havido qualquer denúncia do contrato.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e do legal Mandatário da Requerida, com procuração junta aos autos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

SUMARIO:

Deve ser qualificado como prestação de serviço de consumo o contrato celebrado com um ginásio para sua frequência por quem o destina a um uso não profissional e quem explora aquele estabelecimento a título profissional.

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não reembolsar o Requerente na quantia de €544,21, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente e Requerida celebraram a 26/02/2020 um contrato de prestação de serviço/ atividade física por conta do qual esta se obrigava a permitir o acesso ao clube por si explorado e à disponibilização do mesmo e dos seus equipamento para a prática de atividades físicas e desportivas, mediante a contraprestação por parte do primeiro do pagamento da mensalidade acordada no montante de €38,00;
2. Em Março de 2020, com o aparecimento da SARS-COV 2, por imposição legal, a Requerida fechou as suas instalações, tendo reaberto a 1 de Junho do mesmo ano
3. O Requerente pagou as mensalidades acordadas entre Junho e Dezembro de 2020.



3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Por terem sido infetados pelo SARS-COV2, a família do Reclamante deslocou-se para o Norte do país,
2. Em Agosto o Requerente e a família deslocaram-se para os EUA tendo lá passado 4 meses
3. O reclamante informou a Requerida da sua pretensão de suspender a inscrição.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou das declarações de parte do Requerente e das testemunhas arroladas, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Na realidade a matéria factual versada na prova dada por provada assenta em acordo das partes, já que não foi colocado em questão o vínculo contratual que uniu as partes, o período de encerramento do ginásio explorado pela Requerida (facto de conhecimento público, ademais) nem tão-pouco veio a ser colocada em questão a matéria relativa aos pagamentos efetuados, tendo-se assim esta matéria assente por acordo das partes, quer nas suas peças processuais, quer posteriormente corroboradas em sede de declarações de parte.

Já no que se reporta à matéria versada nos factos dados por não provados, a mesma assenta na total ausência de meios probatórios que permitissem a este Tribunal Arbitral conhecer dos mesmos. Os factos alegados pelo Requerente não foram acompanhados de elementos probatórios, seja documental seja testemunhal, que permitissem a este Tribunal afirmar a veracidade dos mesmos, sendo que sempre seria a este que incumbiria a prova dos mesmos atentas as regras de repartição do ónus probatório.

Isto porque da prova documental junta (contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes, e troca de correspondência eletrónica entre as mesmas) não se poderá extrair a denúncia do contrato em momento prévio a Dezembro de 2020, pois é esta a data da única comunicação entre as partes, que o Requerente faz juntar aos autos.



E bem assim, alicerçou este Tribunal Arbitral a sua convicção nas declarações de parte do Reclamante que aos factos disse: ter-se inscrito no ginásio e pego a mensalidade com desconto direto. Em fim de março apanhou covid e deixou de ir ao ginásio. Entretanto o ginásio fechou, mas foi contactado por duas empresas para saber se queria continuar a ter aulas por internet e recusou porque estava positivo e que já não iria mais frequentar esse ginásio até fim desse ano porque sabia que me se ausentar, eu deu o facto como consumado. Foi contactado uma segunda vez aí já depois de abril a insistir para ter aulas por internet e voltou a referir que não pretendia. Tendo desligado absolutamente da questão do ginásio e o das quotas. Só quando voltou em dezembro viu os extratos e deu conta do pagamento das mensalidades. Não está recordado quanto pagava por mês, esclarecendo que os 544€ engloba a mensalidade dos dois elementos do agregado familiar. Mais disse que nunca foi solicitada a redução a escrito da denúncia do contrato, e as mensalidades se reportam até dezembro, 7 meses que não frequentou, desde que eles começaram a cobrar em junho de 2020, e mais não disse.

As Testemunha arroladas pela Requerida, aos factos disseram:

- 1) -----, gestor trabalha na requerida desde 2008 com um ano de interregno. Explicou o processo normal de subscrição do contrato, afirmando que é um procedimento imposto desde 2008, nomeadamente a clausula 5 do contrato, em que se informa a forma de alteração contratual, e o prazo necessário (até dia 15 de cada mês). No caso dos autos, há uma explicação e reconhecimento de uma suspensão, cancelamento por escrito da esposa, procedimento que busca não ter qualquer dúvida por parte nem da requerida nem do requerente (laila é o cônjuge. Com a pandemia, o ginásio foi encerrado a 13 de Março. O que fizeram foi não debitar mais mensalidades porque o serviço já não podia ser prestado, informamos por email e encerramos portas, só reabrindo a 8 de junho, confrontado com doc 3 (email de comunicação de reabertura do ginásio enviado pela Requerida aos seus Clientes) faz referência à possibilidade de cancelamento por email, ressaltando a importância de comunicações escritas. Mais esclarece que o setor administrativo tinha informações para comunicar a necessidade de reduzir a escrito, e mais não disse.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2) -----, Diretor de unidade para a requerida, nestas funções há 1 ano, não tem conhecimento direto, só por reporte. Confrontado com o documento 1 da contestação (contrato de adesão à prestação de serviço em que são refletidas as condições contratuais), procedeu ao seu esclarecimento, e confrontado com doc 3 (já supra identificado) foi com este que mesmo reabrindo aceitaram os cancelamentos. Afirmou que houve vários casos de dúvidas, não havia indicações para aceitarem cancelamentos por telefone, em pandemia as pessoas estavam grifadas de que tinham que estabelecer essa comunicação por escrito. Não conseguem controlar a frequência dos sócios para saber se os que não frequentam não pagam, não confirmam longos períodos de ausência. Informando que a mulher e a cunhada do Requerente continuam a frequentar o ginásio.

*

3.3. Do Direito

E inelutável afirmar que o vínculo obrigacional existente entre Requerente e Requerida se traduz num contrato de prestação de serviço de consumo, sendo-lhe aplicável, em tudo o que a lei especial for omissa, o regime previsto na Lei Civil geral.

A este propósito nos termos do disposto no n.º1 do artigo 1170º, aplicável por força do disposto no artigo 1156º, ambos do Código Civil;

“1 – O mandato é livremente revogável por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.

2 – Se, porém, o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, não pode ser revogado pelo mandante sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa.”

Ora, independentemente do nomen iuris que veio a ser aposto nos formulários para cessação do vínculo obrigacional inter partes, a cessação aqui em causa mais não é que uma revogação unilateral do contrato bilateral que unia Requerente e Requerida.

Mas, analisemos as implicações do que se vem a expor:

A revogação do contrato corresponde a um ato bilateral, carecendo do assentimento das partes, mediante o qual estas decidem fazer cessar a relação contratual – PEDRO ROMANO MARTINEZ, in Da Cessação do Contrato, 2ª ed. Almedina, págs. 50 e seguintes.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Com base na liberdade contratual, aqueles que constituíram o vínculo contratual podem, depois, e a todo o tempo, extinguir esse mesmo vínculo; no fundo o mutuus dissensus corresponde a uma manifestação de vontade idêntica à que ocorre na celebração do acordo, só que em sinal diverso (consensus contrarius).

A livre revogabilidade, ou revogabilidade unilateral prevista naquele n.º 1 do artigo 1170.º CC, implica, redundantemente, a falta de necessidade do assentimento da contraparte nessa desvinculação. Trata-se, pois, de um regime excecional legalmente previsto.

Este caso de revogação unilateral do contrato, que não carece de fundamento sendo ad nutum, poder-se-ia qualificar como uma manifestação específica do direito de denúncia, mas esta constitui um modo específico de cessação de relações contratuais de duração indeterminada, o que não se conforma com a relação contratual sub iudice.

Tendo as partes revogado o contrato extingue-se o vínculo e as respetivas obrigações nos termos acordados. Ora, consoantes a vontade das partes, o acordo de revogação pode traduzir efeitos imediatamente após a sua cessação ou em momento ulterior. Se as partes nada disserem, o vínculo dissolve-se no exato momento em que se ajusta o acordo de revogação. Ou, como in casu, estipula-se a possibilidade de as partes estipularem contratualmente uma eventual antecedência mínima, por estarmos perante uma revogação por declaração unilateral de um dos contraentes. A este propósito, refere-se a al. c) do artigo 1172.º do C.C. a uma “antecedência conveniente”.

In casu, e conforme supra referido, a prova desta comunicação/ revogação unilateral sempre incumbiria ao Consumidor, que da mesma se quer fazer valer. O que, nos autos, não logrou comprovar.

Pelo que, e sem mais considerações, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente, neste propósito.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se Lisboa, 03/02/2022.

A Juiz-Arbitro,
(Sara Lopes Ferreira)